



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 470

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Às Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento

Em decorrência das normas baixadas pela Resolução n° 562, de 30.08.79, relativas aos pedidos de financiamento encaminhados por sociedades prestadoras de serviços às referidas instituições, a seção 19-7-1 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passa a vigorar com as alterações indicadas nas folhas anexas.

D.O.U. 31.07.80

Brasília (DF), 28 de julho de 1980

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS

Iran Siqueira Lima — Chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

ATUALIZAÇÃO MNI N° 487

SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO — 19

Normas Operacionais — 7

Disposições Preliminares — 1

Itens incluídos

24 — A sociedade de crédito, financiamento e investimento pode receber pedidos de financiamento encaminhados por sociedades prestadoras de serviços, observado o disposto nos itens 25 a 28.

25 — O relacionamento entre a sociedade de crédito, financiamento e investimento e as prestadoras de serviço, para os fins de que trata o item anterior, restringe-se às seguintes operações:

- a) encaminhamento de pedidos de financiamento;
- b) prestação de serviço de análise de crédito e de cadastro;
- c) execução de cobrança amigável, respeitando, entretanto, os valores, condições e prazos dos contratos celebrados com a sociedade de crédito, financiamento e investimento;
- d) outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas pela sociedade de crédito, financiamento e investimento e empresas comerciais.

26 – A execução dos serviços mencionados no item anterior só pode ser efetuada com base em contrato firmado entre a referida instituição e a prestadora de serviços, do qual constem, entre outras, as seguintes cláusulas:

- a) o objeto do contrato constitui-se exclusivamente da prestação dos serviços

Carta-Circular n° 470 de 28 de julho de 1980



BANCO CENTRAL DO BRASIL

referidos no item anterior;

b) a liberação de recursos é feita mediante cheque nominativo, de emissão da sociedade de crédito, financiamento e investimento, a favor do financiado ou da empresa comercial vendedora;

c) os recebimentos oriundos da cobrança do principal, juros de mora, comissão de permanência e multas contratuais devem ser transferidos à sociedade de crédito, financiamento e investimento, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis;

d) proibição de a sociedade prestadora de serviços realizar as seguintes operações:

I — efetivar, por sua conta e risco, operações ativas de empréstimos ou financiamentos, sob qualquer modalidade;

II — efetuar adiantamentos ao mutuário, por conta de recursos a serem liberados pela sociedade de crédito, financiamento e investimento;

III — emitir, a seu favor, carnês ou títulos relativos às operações intermediadas;

IV — prestar aval ou qualquer outro tipo de garantia nas operações de que tratam os itens 24 e 25.

27 — Na hipótese de os serviços referidos nos itens 24 e 25 virem a ser prestados diretamente pela empresa comercial vendedora dos bens financiados, o relacionamento desta com a sociedade de crédito, financiamento e investimento deve observar as condições estipuladas no item 25 e, no que couber, o disposto no item 26.

28 — A sociedade de crédito, financiamento e investimento somente pode aceitar representação dos mutuários, através de procuração outorgada a sociedades prestadoras de serviços, se o próprio instrumento de procuração mencionar, expressamente, os valores e prazos das respectivas prestações e a taxa efetiva do financiamento.